



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 713 / 2005

Sessão: 201ª Ordinária de 08 de Novembro de 2005

Processo Nº: 1/0869/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401636

Recorrente: José Ribamar Gonçalves de Oliveira

Recorrido: Cejul de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Reforma da decisão singular. Nulidade absoluta da ação fiscal conforme o disposto no Art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Nulo é o auto de infração que não relata com clareza e precisão o fato e as circunstâncias motivadoras da autuação.

RELATÓRIO:

Acusa o presente auto de infração:

“Crédito Indevido proveniente de registro do livro de R.E.M. de produtos da cesta básica sem redução da base de cálculo quando a saída for registrada sem redução”.

“Empresa lançou no livro REM NF1 de n. 90815, 104326, 181375, 90814, 116, 119, 15052, 186677, 43644, 233, 196461, 113681, 202449, 18582,

212710, 10045, 233668, sem a redução da cesta básica, ou aproveitou crédito de substituição. B.C. 28026,58”.

A agente fiscal indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório e elabora o demonstrativo do crédito tributário com multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Não há informação complementar.

Contribuinte revel.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão singular, o sujeito passivo, representado por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, alegando, em sede de preliminar, a nulidade absoluta da ação fiscal por preterição ao direito à ampla defesa, enfocando os seguintes aspectos:

O auto de infração questionado foi lavrado de forma lacunosa e imprecisa, não oferecendo ao autuado as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício da ampla defesa.

Colaciona citações doutrinárias de José Afonso da Silva e Celso Ribeiro de Bastos acerca da nulidade alegada, requerendo ao final do arrazoado a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Cuida a acusação constante da peça inicial de crédito indevido decorrente do lançamento no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, de produtos da cesta básica sem a redução da base de cálculo ou o aproveitamento de crédito referente a aquisição de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.

O exame dos presentes autos demonstra, como bem acentuou a recorrente em seu arrazoado que uma questão preliminar, sugestiva de nulidade, se impõe ao mérito da lide.

Com efeito, o auto de infração, peça inicial do presente processo, não relata com clareza e precisão o fato e as circunstâncias motivadoras da acusação fiscal. A peça inicial acusa o contribuinte de crédito indevido, indicando circunstância em que ocorreria a suposta infração de forma alternativa. Descreveu o lançamento de produtos da cesta básica sem a redução da base de cálculo no Livro Registro de Entradas de Mercadorias ou o aproveitamento de crédito com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Da forma como está exposta a acusação fiscal não há elementos de certeza quanto a infração: se o crédito indevido decorre da falta de redução da base de cálculo com produtos da cesta básica, ou se resulta de crédito com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Ademais, não há nos autos qualquer demonstrativo da conta gráfica do contribuinte, indicando se houve ou não o aproveitamento do crédito considerado indevido. Há tão somente, cópias dos documentos fiscais que teriam ensejado a ação fiscal e do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Convém ressaltar a lição do eminente Ruy Barbosa Nogueira, bem salientando que “ sendo o auto de infração uma peça acusatória, para garantia do princípio do contraditório, é um pressuposto de sua validade que relate e explicita a acusação, posto que ninguém poderá se defender de acusação que não conheça prévia e plenamente”. (“in” RDA nº 109, p. 297).

Oportuno, ainda, listar o posicionamento adotado por Nelson Nery Junior, quando define: “Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam

desfavoráveis. Os contendores tem o direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem provas que requeiram para demonstrar a existência do seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos". (Princípio do Processo Civil na constituição Federal, "in" Revista dos Tribunais, 2ª Ed., São Paulo, 1995, p. 123).

Destarte, a formalização do auto de infração restou prejudicada em virtude da falta de clareza e precisão do relato, elementos indispensáveis consoante disposição normativa.

A ausência desses elementos compromete a existência e a validade da acusação fiscal, devendo ser declarada a nulidade do processo ora analisado.

Vê-se, portanto, com absoluta convicção a falha formal ensejadora de nulidade absoluta por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, onde se lê:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Neste sentido, a Douta Procuradoria do Estado retificou o entendimento adotado às fls 58, reduzindo a termo, a manifestação oferecida oralmente durante os debates que envolveram o julgamento do presente processo, "in verbis": "a análise da ação fiscal induz inevitavelmente à conclusão que a mesma é duvidosa, e não permite juízo de valor quanto a correção do procedimento adotado. A inexistência de informações complementares bem como de outros documentos indispensáveis à caracterização da acusação tem por consequência a violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal."

E acrescenta:

"Por tais razões a PGE retifica entendimento do processo para nulidade da ação fiscal."

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento e voto pela

reforma da decisão exarada na instância singular, julgando NULA a presente acusação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e reduzido a termo, mediante despacho contido nos autos.

É o voto.



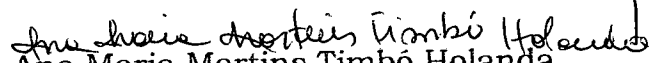
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente José Ribamar Gonçalves de Oliveira e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância..

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes à sessão, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, para, em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão e reduzido a termo, mediante despacho contido nos autos, em reformando o entendimento originário. Ausente momentaneamente, à votação o Conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

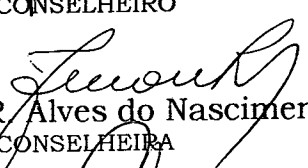
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Dezembro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

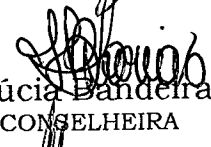

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simón de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO